TC nº 72-001.067.17-10

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível. Suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar produz efeitos em todos os órgãos ou entes federativos da administração pública. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, III, Lei 8.666/93.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Senhora Janete Silva da Rocha, em face do Pregão Eletrônico 3/SME/2017, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo como fundamento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme citações mencionadas na Ementa 11.607 da Procuradoria Geral do Município, que considera a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos) não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública e, portanto, o item do edital questionado não apresenta a irregularidade apontada pela representante, bem como as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao voto do Relator.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumprido o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte (remessa de ofício à representante e à representada), o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta por Janete Silva da Rocha em face do edital do pregão eletrônico 003/2017/SME, que tem por objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de alunos, professores e funcionários da rede pública municipal de ensino.

Alega a representante que o item 2.6.a do edital é ilegal, porque veda a participação de pessoas declaradas inidôneas, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o poder público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal. Aduz que a penalidade de suspensão temporária prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 deve ter aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou, não podendo se estender a outros órgãos ou entidades, sob pena de se equivaler a penalidade de declaração de inidoneidade. Requereu a suspensão cautelar da licitação e, ao final, a declaração de nulidade do item 2.6.a do edital em questão, com a consequente republicação do mesmo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do pregão eletrônico.

A Origem esclareceu que o item 2.6.a do edital do pregão eletrônico 003/2017/SME estava de acordo com a Orientação Normativa 3/12 da PGM, motivo pelo qual entendeu ser improcedente a representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pelo conhecimento e improcedência da representação.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente o parecer formulado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de improcedência da representação, tendo em vista que a cláusula impugnada foi elaborada em consonância com a Orientação Normativa 03/2012 da PGM e a Instrução 02/2016, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 02/2016.

Insta informar que o pregão eletrônico 03/SME/2017, foi homologado em 31/05/2017, dividido em 14 lotes, agrupados em 6 Atas de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Representação interposta pela Senhora Janete Silva da Rocha, em face do Pregão Eletrônico 03/SME/2017, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, conforme citações mencionadas na Ementa 11.607 da Procuradoria Geral do Município, considera que a punição prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos) não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública e, portanto, o item do edital questionado não apresenta a irregularidade apontada pela Representante.

3 – Com suporte em tal entendimento, e, ainda, nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, JULGO IMPROCEDENTE a representação em julgamento.

Após cumprido o disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.